



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 35/2017

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Campo Largo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Campo Largo, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único: A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

11/05/17
1957/17



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- I – cumprir a função social da propriedade;
 - II - manter terrenos limpos e ocupados;
 - II - proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
 - III - aproveitar áreas devolutas;
 - V - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
 - VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
 - VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
 - VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
 - IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- Art. 3º** Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
- I – gerenciar o Programa;
 - II – cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;
 - III – disponibilizar as áreas referidas nos incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei a pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para o plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastrados;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

IV – prestar assessoria técnica para o plantio;

V – construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Parágrafo único: Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do programa.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único: Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de Ecopontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Parágrafo único: Nas áreas destacadas nos incisos III e IV do art. 1º, a implantação do Ecoponto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 10º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 11º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 12º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13º Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 14º O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitária, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Parágrafo único: Fica vedada o marketing do programa Hortas Comunitárias e Compostagem por impressão de material gráfico.

Giovani Marcon
Vereador